

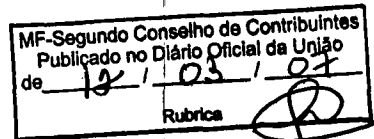


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10480.015534/2002-17
Recurso nº : 129.042
Acórdão nº : 203-11.078

Recorrente : ALESTE LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE



NORMAS PROCESSUAIS. PRAZO RECURSAL. É intempestivo o recurso apresentado após trinta dias da ciência da decisão de 1ª instância.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ALESTE LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, face à intempestividade.**

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006.

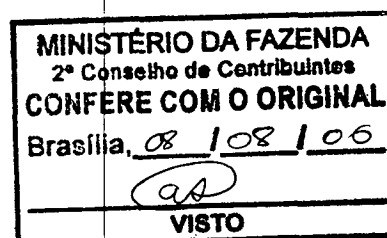
Antonio Bezerra Neto
Presidente

Sílvia de Brito Oliveira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho, Ivan Alegretti (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Eric Moraes de Castro e Silva.

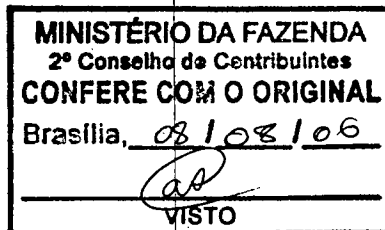
Eaal/inp





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.015534/2002-17
Recurso nº : 129.042
Acórdão nº : 203-11.078



2º CC-MF
Fl. _____

Recorrente : ALESTE LTDA.

RELATÓRIO

Contra a pessoa jurídica qualificada nos autos deste processo foi lavrado auto de infração para formalizar a exigência de crédito tributário relativo à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) decorrente dos fatos geradores ocorridos nos períodos de março de 1998, julho a outubro de 1998, janeiro a fevereiro de 1999, maio a junho de 1999, agosto a dezembro de 1999, janeiro de 2000, março a dezembro de 2000, janeiro de 2001 a julho de 2002.

O lançamento foi efetuado para exigir a contribuição relativa a diferenças verificadas entre valores declarados e valores escriturados pela atuada.

A exigência fiscal foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Recife-PE, por meio do Acórdão nº 10.161, de 12 de novembro de 2004, às fls. 191 a 198, julgou procedente o lançamento.

Ciente do Acórdão da 1ª instância em 13 de janeiro de 2005, conforme Aviso de Recebimento (AR) à fl. 206, a atuada apresentou recurso a este Segundo Conselho de Contribuintes em 15 de fevereiro de 2005, de acordo com o carimbo de protocolo à fl. 208.

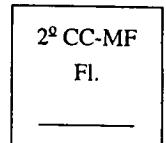
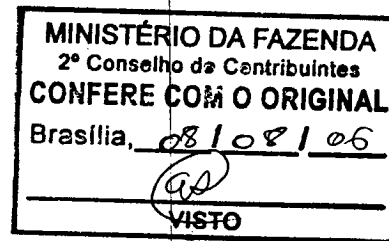
As razões recursais apresentadas propugnam o reparo da decisão da instância de piso, para excluir do lançamento a multa de 75% do valor do tributo lançado, visto tratar-se de crédito tributário já declarado.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.015534/2002-17
Recurso nº : 129.042
Acórdão nº : 203-11.078



VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

Dos requisitos legais para admissibilidade do recurso, há de se examinar aqui o prazo a que se refere o art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que estabelece trinta dias da ciência da decisão da 1ª instância para apresentação da peça recursal.

Uma vez que a recorrente foi intimada da referida decisão por via postal, meio de intimação previsto no art. 23, inc. II, do precitado Decreto, e constando do AR a data de recebimento, o prazo em questão começa a fluir naquela data, conforme art. 23, 2º, inc. II, desse mesmo ato legal.

No caso em exame, o AR constante de fl. 206, faz prova de recebimento do Acórdão em 13 de janeiro de 2005, quinta-feira. Assim, à vista das disposições do art. 5º do Decreto nº 70.235, de 1972, iniciou-se a contagem do prazo em questão naquele mesmo dia 13, excluindo-se, contudo, o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, tem-se que o trigésimo dia da ciência do Acórdão se deu em 12 de fevereiro de 2005, sábado. Logo, venceu em 14 de fevereiro de 2005 o prazo para apresentação do recurso voluntário.

Diante do exposto, **voto por não conhecer do recurso, por intempestivo.**

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2005


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA